$1^{a}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM
Inquérito Civil n. 06.2018.00004264-9

## TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

 por sua $1^{\text {a }}$ Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim, representada, neste ato, pela Promotora de Justiça MARTA FERNANDA TUMELERO, designada para atuar no presente procedimento por meio da Portaria n. 3.689/2018 e ISMAEL ANTONIO GASPAROTTO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com fundamento no art. $5^{\circ}$, § $6^{\circ}$ da Lei n. 7.347/85; art. 25, alínea "a' da Lei Orgânica n. 8.625/93, e;CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuiçōes constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do art. $5^{\circ}$, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a profissão de optometrista é regulamentada pelo Ministério do Trabalho através da Portaria n. 397/02, assim como o curso de optometria é reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme o entendimento do STJ, que, na ocasião do julgamento do REsp 975322/RS¹, reconheceu a existência da profissão, bem como a legitimidade para o seu exercício;

CONSIDERANDO que, muito embora pacífica a jurisprudência quanto à regularidade da profissão de optometrista, existe manifesta divergência com relação ao campo de atuação do profissional;

CONSIDERANDO que os Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34, dentre os vários dispositivos que tratam do tema, proíbem aos "enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender

clientes" (art. 38) e "às casas de ótica de confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica" (art. 39), assim como proíbe "ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além de outras penalidades previstas em lei" (art. 13);.

CONSIDERANDO a tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 131 perante o STF, em que se questiona se os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34 foram ou não recepcionados pela Constituição;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei do Ato Médico foi sancionada acompanhada dos vetos presidenciais com intuito de defender interesses públicos;

CONSIDERANDO que a justificativa dos vetos presidenciais aos incisos I, § $2^{\circ}$, VIII e IX do artigo $4^{\circ}$ da Lei $\mathrm{n} .12 .842 / 13$ (Lei do Ato Médico), exclui do rol de atos privativos de médicos o diagnóstico da capacidade sensorial do olho humano, assim como a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, sob o fundamento de que "impediria a continuidade de vários programas do SUS que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, o que inclui o diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que a não a médica [...]", bem como "os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especialidades, não requerem indicação médica";

CONSIDERANDO que, acerca do inciso IX do artigo $4^{\circ}$ da Lei do Ato Médico constou no veto presidencial que "no caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça";

CONSIDERANDO que no ano de 2002 foi expedida a Portaria $n$. 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, que normatizou o perfil do profissional óptico optometrista e elencou as atividades inerentes a estes, bem como os equipamentos que utilizam para tais práticas, dentre outros detalhes;

CONSIDERANDO que apesar das controvérsias sobre o campo de atuação dos optometristas, os tribunais já assentaram que o optometrista não pode praticar atos privativos de médico, conforme julgados RE n. 94.562-AgR, Rel_Min.

Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.9.2014; ARE n. 787.040-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 13.3.2014; ARE 915.612/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 3.2.2016; ARE 972009, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017;

Resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com amparo no art. $5^{\circ}$, § $6^{\circ}$ da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei n. 738/2019), mediante os seguintes termos:

## 1 - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tem por objeto dar cumprimento às normas legais aplicáveis aos optometristas, objetivando que o COMPROMISSÁRIO cumpra as exigências da legislação.

## 2 - DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a não diagnosticar ou descrever anomalias patológicas encontradas no globo ocular através de métodos invasivos, bem como prescrever, indicar qualquer tipo de medicamento, com exceção dos reconhecidos como Medicamento Isento de Prescrição Médica, assim definidos pela Resolução n. 138/2003, expedida pela ANVISA;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a não praticar qualquer ato privativo dos médicos oftalmologistas;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de dez dias contados a partir da assinatura do presente termo, compromete-se a esqlarecer ostensivamente aos seus pacientes, inclusive com a fixação de cartazes na antessala de seu estabelecimento, que estes serão atendidos por profissional optometrista e não oftalmologista.

## 3 - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

3.1. O descumprimento das obrigações constantes no presente compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa de 5.000,00 (cinco mil reais) por atendimento, exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigaçōes, caso nāo respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo $6^{\circ}$, do art. $5^{\circ}$, da Lei n. 7.347/85, e art. 84, do Código de Defesa do Consumidor.

## 4-DA VIGÊNCIA

4.1. Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, momento em que os prazos fixados no acordo terão início e o COMPROMISSÁRIO está ciente do início da vigência do ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

## 6 - DISPOSICCÕES FINAIS

6.1. Fica consignado que os valores eventualmente pagos a título de cláusula penal serāo revertidos ao Fundo Estadual de Reparação dos Bens Lesados, de que trata a Lei n. 15.694/11, regulamentada pelo Decreto n. 808/12, na conta n. 63.000-4, agência 3582-3 do Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54.
6.2. O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO com vistas ao cumprimento das obrigações caso elas sejam adimplidas.
6.3. As questōes decorrentes deste compromisso serão dirimidas no
$1^{\text {a }}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM
Foro da Comarca de Xaxim/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.
6.4. Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo $3^{\circ}$ do artigo 9. ${ }^{\circ}$ da Lei n. 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Xaxim, 21 de junho de 2019.


[^0]
[^0]:    ${ }^{2}$ Designada por meio da Portaria n. 3.689/2018.

